



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 32.616 - MS (2016/0248034-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECLAMANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : LORINE SANCHES VIEIRA E OUTRO(S) - MS017818
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAURILÂNDIA - MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECLAMAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DETERMINADAS POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO QUE SE REFERE AOS DEMAIS ILÍCITOS ASSESTADOS AO REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO ÀS DECISÕES DESTE SODALÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

1. Em sessão de julgamento realizada em 7.4.2016, a Quinta Turma deste Sodalício, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso ordinário constitucional para declarar a inépcia da denúncia ofertada contra o recorrente no que se refere ao delito de corrupção ativa, tendo estendido os efeitos da decisão ao corréu em idêntica situação.

2. No julgamento do RHC 70.596/MS, a colenda Quinta Turma, na sessão do dia 1.9.2016, determinou o trancamento da ação penal instaurada contra o requerente pelo crime de falsidade ideológica, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu Eduardo Garcia Silveira Neto

3. O Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Anaurilândia atendeu os comandos contidos nos julgados proferidos por este Sodalício, notadamente o referente ao RHC 65.747/MS, anotando a inépcia da denúncia quanto ao delito de corrupção ativa, e trancando a ação penal no que diz respeito à falsidade ideológica, não havendo que se falar, assim, na inaptidão de toda a incoativa, como sustentado na reclamação.

4. Ao julgar o RHC 75.287/MS, também interposto pelo requerente, a Quinta Turma manteve o processo contra ele deflagrado pelo crime do artigo 10 da Lei 9.296/1996, ocasião em que registrou que o reconhecimento da *"inépcia da peça vestibular no tocante ao crime de corrupção ativa não impede que a persecução criminal prossiga quanto aos demais delitos assestados ao recorrente"*, uma vez que *"no referido julgamento se afirmou apenas que o órgão ministerial não teria indicado em que consistiria a vantagem indevida oferecida ou prometida pelo réu aos agentes públicos, bem como o benefício ilícito que lhes teria sido ofertado antes ou depois dos atos de ofício que pretendia que praticassem em violação aos seus deveres"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionais, ou mesmo se o cometimento de tais atos decorreu efetivamente da proposta realizada, defeitos que, à toda evidência, não interferem nas demais acusações contra ele assacadas, inclusive porque é possível o oferecimento de nova exordial sem as aludidas máculas", o que reforça a improcedência das alegações contidas na presente ação.

4. Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 32.616 - MS (2016/0248034-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECLAMANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : LORINE SANCHES VIEIRA E OUTRO(S) - MS017818
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAURILÂNDIA - MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de reclamação ajuizada por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, por meio da qual afirma que o Juízo de Direito da Vara Única de Anaurilândia/MS teria descumprido a decisão proferida por esta Corte Superior de Justiça nos autos do RHC 65.747/MS.

Sustenta o reclamante que o reconhecimento da inépcia da denúncia contra ele ofertada no tocante ao crime de corrupção ativa implicaria a nulidade de toda a incoativa, pois os demais delitos a ele assestados estariam ligados ao primeiro, sendo necessário, assim, o oferecimento de nova inicial sem os defeitos apontados por esta Corte Superior de Justiça.

Requer a procedência da reclamação para que seja cumprida a decisão proferida no RHC 65.747/MS.

A liminar foi indeferida (e-STJ fl. 320), decisão que foi mantida ao ser apreciado o pedido de reconsideração formulado pela defesa (e-STJ fl. 632).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 636/641, manifestou-se pela parcial procedência da ação, para que o Juízo da Vara Única da comarca de Anaurilândia reconheça a inépcia da denúncia quanto ao crime de corrupção ativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 32.616 - MS (2016/0248034-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio desta reclamação, pretende-se, em síntese, que seja garantida a autoridade da decisão proferida por esta Corte Superior de Justiça nos autos do RHC 65.747/MS, que estaria sendo descumprida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Anaurilândia/MS.

Segundo consta dos autos, em sessão de julgamento realizada em 7.4.2016, a Quinta Turma deste Sodalício, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso ordinário constitucional para declarar a inépcia da denúncia ofertada contra o recorrente no que se refere ao delito de corrupção ativa, tendo estendido os efeitos da decisão ao corréu em idêntica situação.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA QUE TERIA SIDO PROMETIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

MÁCULA CARACTERIZADA.

1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

2. No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público deixou de indicar em que consistiria a vantagem indevida oferecida ou prometida pelo recorrente aos agentes públicos, bem como se o benefício ilícito lhes teria sido ofertado antes ou depois dos atos de ofício que pretendia que praticassem em violação aos seus deveres funcionais, ou mesmo se o cometimento de tais atos decorreu efetivamente da proposta realizada, o que revela a inaptidão da denúncia para deflagrar a ação penal quanto ao crime de corrupção ativa. Precedentes do STJ.

3. Com o reconhecimento da inépcia da peça vestibular no tocante ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal, resta prejudicado o exame da alegada ausência de provas de autoria em desfavor do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Tendo em vista que o corréu Eduardo Garcia da Silveira Neto se encontra na mesma situação processual do recorrente, os efeitos desta decisão devem lhe ser estendidos, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. Recurso provido para declarar a inépcia da denúncia ofertada contra o recorrente no que se refere ao delito de corrupção ativa, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu Eduardo Garcia da Silveira Neto.

(RHC 65.747/MS, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016)" (e-STJ fl. 37).

Na ocasião, consignou-se que o Ministério Público deixou de indicar em que consistiria a vantagem indevida oferecida ou prometida pelo requerente ao delegado de polícia e à juíza de direito, narrando apenas que os aludidos funcionários públicos teriam aceitado e praticado atos de ofício infringindo dever funcional, em desrespeito à legislação vigente, de forma arbitrária, desproporcional, e causando prejuízo a terceiros (e-STJ fl. 43).

Aduziu-se que o órgão ministerial cingiu-se a narrar diversos atos da magistrada e da autoridade policial que demonstrariam que participariam do esquema de facilitação de decisões que tinham por objetivo o enriquecimento ilícito do requerente, bem como a obtenção de informações sigilosas de seu interesse (e-STJ fl. 43).

Asseverou-se que, em momento algum, o titular da ação penal elucidou qual teria sido o benefício ilícito oferecido pelo recorrente aos funcionários públicos, tampouco o momento em que tal proposta teria sido feita, omissões que impedem o exercício da ampla defesa e do contraditório (e-STJ fl. 43).

Explicou-se que a vantagem indevida constitui elemento do tipo previsto no artigo 333 do Código Penal, sendo certo que, para a configuração do delito em questão, é indispensável que o agente, **antes** do ato, prometa ou ofereça o benefício ao funcionário público, com o objetivo de fazê-lo praticar, omitir ou retardar alguma ação de ofício (e-STJ fl. 43).

Concluiu-se, então, que, nos termos em que proposta, a exordial acusatória não permite aferir qual vantagem indevida teria sido oferecida à juíza de direito e ao delegado de polícia pelo recorrente, tampouco se a proposta teria ocorrido antes dos atos de ofício que pretendia que praticassem em infração aos seus deveres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionais, ou mesmo se o cometimento de tais atos decorreu efetivamente do benefício ilícito proposto, o que revela sua inaptidão para deflagrar a ação penal no que se refere à corrupção ativa (e-STJ fl. 44).

E, dos autos do RHC 75.180/MS, também interposto pelo ora recorrente, extrai-se que, após o julgamento do RHC 65.747/MS, o magistrado singular determinou o cumprimento do que nele decidido, *"anotando-se na autuação e histórico de parte, a inépcia da denúncia contra Luiz Eduardo Auricchio Bottura, com relação ao delito de corrupção ativa, estendendo os efeitos ao corréu Eduardo Garcia Silveira Neto"* (e-STJ fl. 36 do RHC 75.180/MS).

Por sua vez, ao se manifestar sobre questão de ordem suscitada pelo ora requerente, no sentido da necessidade de oferecimento de nova peça vestibular, uma vez que, do contrário, haveria violação à decisão deste Sodalício, o membro da acusação registrou que *"o acórdão a que o requerente se refere que julgou pela inépcia da denúncia (f. 8410-1) refere-se, gize-se, somente ao crime de corrupção ativa"*, salientando que *"o requerente fora denunciado por falsificação ideológica, violação de sigilo funcional, sem prejuízo do art. 10 da Lei nº 9.296/96 e do art. 10 da LC 105/2001, delitos estes que em absolutamente nada influenciam acerca de aquele estar ou não respondendo pela prática de corrupção ativa"* (e-STJ fls. 77/78 do RHC 75.180/MS).

Em seguida, diante do julgamento do RHC 70.596/MS, que foi provido por esta colenda Quinta Turma em 1.9.2016 para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o requerente pelo crime de falsidade ideológica, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu Eduardo Garcia Silveira Neto, o togado de origem, após noticiar que já havia cumprido a decisão, consignou *"não haver nulidade a ser reconhecida, eis que aos acusados são imputados diversos crimes, de modo que o prosseguimento do processo para a apuração de responsabilidade no que tange aos demais é medida imperativa e não caracteriza qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa - até porque a suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal sequer será objeto de instrução e julgamento"* (e-STJ fl. 16).

Percebe-se, assim, que o Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Anaurilândia atendeu os comandos contidos nos julgados proferidos por este Sodalício, notadamente o referente ao RHC 65.747/MS, anotando a inépcia da denúncia quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito de corrupção ativa, e trancando a ação penal no que diz respeito à falsidade ideológica, não havendo que se falar, assim, na inaptidão de toda a incoativa, como sustentado na reclamação.

Aliás, ao julgar o RHC 75.287/MS, também interposto pelo requerente, a colenda Quinta Turma manteve o processo contra ele deflagrado pelo crime do artigo 10 da Lei 9.296/1996, ocasião em que registrou que o reconhecimento da *"inépcia da peça vestibular no tocante ao crime de corrupção ativa não impede que a persecução criminal prossiga quanto aos demais delitos assestados ao recorrente"*, uma vez que *"no referido julgamento se afirmou apenas que o órgão ministerial não teria indicado em que consistiria a vantagem indevida oferecida ou prometida pelo réu aos agentes públicos, bem como o benefício ilícito que lhes teria sido ofertado antes ou depois dos atos de ofício que pretendia que praticassem em violação aos seus deveres funcionais, ou mesmo se o cometimento de tais atos decorreu efetivamente da proposta realizada, defeitos que, à toda evidência, não interferem nas demais acusações contra ele assacadas, inclusive porque é possível o oferecimento de nova exordial sem as aludidas máculas"*, o que reforça a improcedência das alegações contidas na presente ação.

Eis a ementa do acórdão:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 10 DA LEI 9.296/1996. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, a peça vestibular esclareceu que o recorrente, em conluio com os corréus, teria determinado a realização de interceptações de comunicação informática e telemática com objetivos não autorizados em lei, uma vez que não haveria crime definido a ser investigado ou a comprovação do liame existente entre as pessoas indicadas e os fatos a serem apurados, o que teria resultado no monitoramento ilegal de 24 (vinte e quatro) contas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL AUTORIZANDO AS INTERCEPTAÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura do processo por esta via, já que para se aferir se as interceptações realizadas teriam sido autorizadas por meio de decisão legal seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido.

(RHC 75.287/MS, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016)"

Ante o exposto, **julga-se improcedente** a reclamação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0248034-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 32.616 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08001686820158120022 8001686820158120022

PAUTA: 26/10/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : LORINE SANCHES VIEIRA E OUTRO(S) - MS017818
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAURILÂNDIA - MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.